CTJ
Fls. 21
Rub.

Parecer nº 53/2019/CFAEO

Referente ao PL 72/2019 que **"Altera dispositivos da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que institui a verba de natureza indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo pelo desempenho de funções institucionais, reduzindo pela metade para os Deputados e em 2/3 (dois terços) para outros cargos listados na lei, obriga a prestação de contas e dá outras providências."**

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado Romoaldo Júnior

**I - Relatório**

Sobreveio para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme apontamento acima. Também foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias.

A presente iniciativa foi recebida no dia 12/02/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/02/2019, sendo alocada em pauta no dia 19/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa no dia 27/02/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 18/03/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 11/verso.

Conforme o projeto, ficará modificado o Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, modificado pelas Leis nº 9.626, de 10 de outubro de 2011, 9.866, de 27 de dezembro de 2012 e 10.296, de 06 de julho de 2015, que irá viger com a composição seguinte:

"**Art. 1º** Fica instituída a verba indenizatória aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, **no valor de até R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais),** destinada a cobrir despesas relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

(...)"

Será modificado o § 2º do Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, demudado pelas Leis nº 9.626, de 10 de outubro de 2011 e 10.296, de 06 de julho de 2015, que irá viger a vigorar com a escrita a seguir:

CTJ
Fls. 22
Rub.

"**Art. 1º** (...)

(...)

**§ 2º** Estende aos Secretários do Poder Legislativo, ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora, ao Consultor Técnico-Legislativo, ao Controlador Interno, ao Procurador-Geral, aos Consultores Coordenadores dos núcleos de Comissões, aos Chefes de Gabinete e aos Gestores de Gabinete, em efetivo exercício das atividades, a verba indenizatória **no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais),** com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019.

(...)"

Será modificado o *caput* do Art. 2º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que irá viger com a seguinte composição:

"**Art. 2º** O pagamento da verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso fica condicionado à solicitação de ressarcimento dirigida ao ordenador de despesas, por meio de formulário padrão (Anexo único) apenso ao quadro demonstrativo de gastos, devidamente assinado pelo membro do Poder Legislativo."

Ficarão aditados os §§ 1º, 2º, 3º ao art. 2º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, com as seguintes composições:

"**Art. 2º** (...)

**§ 1º** Os documentos fiscais comprobatórios dos gastos, acervo de informação, ficarão em poder do membro do Poder Legislativo requerente.

**§ 2º** O membro do Poder Legislativo requerente assume a total responsabilidade pela veracidade e legitimidade das informações prestadas no quadro demonstrativo de gastos, entregue ao setor financeiro.

**§ 3º** Cabem aos membros do Poder Legislativo os procedimentos necessários a fim de garantir o acesso às informações, inclusive aos documentos fiscais comprobatórios dos gastos, a qualquer interessado, conforme preceitua a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011."

Ficará alterado o *caput* do Art. 3º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Os reembolsos decorrentes da Verba Indenizatória serão depositados em conta bancária do Membro do Poder Legislativo requerente, aberta especificamente para esta finalidade, em conta corrente do beneficiário."

Ficarão aditados os §§1º e 2º ao Art. 3º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, que irá viger com a seguinte redação:

"**Art. 3º** (...)

CTJ
Fls. 23
Rub.

§ 1º As contas referentes à Verba Indenizatória dos membros do Poder Legislativo serão analisadas diretamente pela Secretaria de Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que providenciará a divulgação do formulário padrão (Anexo único) de que trata o art. 2º desta Lei em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), conforme preceitua a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ficará revogada a Lei 10.806, de 14 de Janeiro de 2019. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação. O autor expõe sua justificativa, aventando os motivos pelos quais propõe o projeto de lei.

Todavia, as Lideranças Partidárias apresentaram o **Substitutivo Integral nº 01**, pelo qual ficará acrescido o § 4º ao Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, alterado pelas Leis nº 9.626, de 10 de outubro de 2011, 9.866, de 27 de dezembro de 2012 e 10.296, de 06 de julho de 2014, com a redação proposta pelo artigo 1º do mencionado substitutivo conforme mostrado às folhas 19 do presente processo.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II - Análise**

Concorre a esta Comissão, consoante o artigo 369, inciso II, alíneas "a" e "e" do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos a propósito dos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, de maneira especial, nas que aventam a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, conduzindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando abranger aspectos financeiros e orçamentários, para apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, a apreciação da adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

EJS

CTJ
Fls. 24
Rub.

No tocante à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema tratado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Não existem projetos semelhantes em tramitação na casa, conforme pesquisa feita na rede local e mundial de computadores, ficando esta relatoria competente a enunciar o parecer no tocante ao mérito.

Sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não aventa a propósito de renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa sobre aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O **Substitutivo Integral** tem por desígnio indicar aos membros dos órgãos do Poder Legislativo a possibilidade de, em qualquer momento, abdicar à verba indenizatória, em sua totalidade ou em parte, em conformidade com os imperativos de sua missão parlamentar, mostrando-se dessa forma de grande relevância e interesse público.

O **Substitutivo Integral** se apresenta elogiável tanto sob o ponto de vista orçamentário, por não desobedecer a legislação fiscal pertinente, quanto sob a ótica meritória, devido à relevância e interesse público apresentados, razão pela qual esta relatoria aconselha o seu acolhimento pelo arcabouço jurídico deste Poder Legislativo.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em glosa não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

EJS

CTJ
Fls. 25
Rub.

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 22 de Maio de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

| |
|---|
| Projeto de Lei nº 72/19 - Parecer nº 53/2019 |
| Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2018 |
| Presidente: Dep. Romoaldo Júnior |
| Relator: Dep. Romoaldo Júnior |

| Voto Relator |
|---|
| Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 72/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria das Lideranças Partidárias. |

| Posição na Comissão | Identificação do(a) Deputado(o) |
|---|---|
| Relator | |
| Membros | |
| | |
| | |
| | |

EJS